| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR | **Conselho Superior Acadêmico CONSEA** |
|---|---|
| **CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO** | |
| **Parecer:** 388/CPG | |
| **Processo**: 23118.000864/2003-61 | |
| **Assunto**: Mestrado em Educação | |
| **Interessado**: Departamento de Educação | |
| **Relator (a)** Kátia Fernanda Alves Moreira | |

**I – Relatório**

O processo n. 5998/2003 trata sobre a criação do Programa Institucional de Mestrado Acadêmico em Educação, cujo interessado é o Depart. de Educação/UNIR.

1. Em linhas gerais a proposta em foco obedece ao trâmite estabelecido nos incisos I, II, III, IV do Artigo 8º da Resolução n. 065/CONSEA/2002.

2. A proposta de implantação do mestrado em Educação apresenta claramente a área de concentração e as respectivas linhas de pesquisa do programa proposto fls. (12 e 320).

3. O corpo docente é constituído por cinco doutores, do Departamento de Educação/UNIR. Destes, apenas dois tem doutorado na área específica. Para suprir a ausência de doutores na área de Educação do próprio departamento, está previsto inicialmente, a parceria com quatro doutores do Departamento de Educação da UFAC, dois doutores de outros departamentos da UNIR e dois de outras IES, visando atender aos objetivos propostos pelo programa e a estrutura curricular do curso (fls. 29 a 42).

4. A produção científico-intelectual da maioria dos doutores da UNIR ligados a este Programa é basicamente promovida por periódicos e/ou livros com publicação local, ou seja, via a editora da universidade.

5. O programa apresenta infra-estrutura básica para o seu desenvolvimento como biblioteca, laboratórios e centros de pesquisa para subsidiar as pesquisas do mestrado.

6. O curso se destina a formação de professores do ensino superior e prevê a constituição de convênios com as IES locais e/ou da região (fls. 12). No entanto, não apresenta a minuta dos convênios entre UNIR e as instituições parceiras com as suas respectivas responsabilidades administrativas e financeiras.

7. Não está definido no bojo da proposta o número de vagas para o programa. Tal definição é mencionada no verso da fls. 335 (20 vagas), no Parecer do Núcleo de Educação.

8. Na planilha de custos (fls. 334) do curso no item receita encontra-se "mensalidade (12 alunos x 24 meses)" que equivale a R$ 321.480,00. Isso contraria diretamente a Constituição Federal. Diz o art. 206 da Constituição e essencialmente o seu inciso IV, quando determina que será gratuito "o ensino público em estabelecimentos oficiais", sem qualquer determinação do grau de ensino ou da atividade de ensino, se ensino fundamental, médio, superior, de graduação ou de pós-graduação. A Constituição é peremptória ao afirmar que será gratuito o ensino público em estabelecimentos oficiais. A norma é uma regra bem objetiva e que sequer deixa margem a dúvidas interpretativas. O segundo artigo, que nos traz um aspecto já mais específico quanto às universidades, é o art. 207, que, dentre outras normas, diz que as universidades devem atuar nas atividades de "ensino, pesquisa e extensão". A conjugação dessas duas normas, artigos 206 e 207, nos dão uma conseqüência, quase uma interpretação matemática bastante simples. Dentre as atividades típicas e obrigatórias da universidade - de ensino, pesquisa e extensão - a de ensino é necessariamente gratuita ao cidadão, ou seja; ao estudante.

9. O projeto em tela foi encaminhado à CAPES para avaliação em outubro/2003, no entanto, a CAPES não apresentou ainda o resultado dessa avaliação conforme o parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução CNE/CES n. 01/2001.

**II – Parecer:**

Isto posto, sou de **parecer contrário** a criação do Programa de Mestrado em Educação/UNIR até que sejam saneados os itens 6, 7 e 8. Além disto, que o processo seletivo só seja iniciado após o atendimento do item 9.

**Consª Kátia Fernanda Alves Moreira**

**Relatora**

**III – Decisão da Câmara:**

Na 13 sessão do dia 09.12.2003, a Câmara concedeu vista aos Conselheiros: Walterlina Barbosa Brasil e Antonio Carlos Maciel.

**Consª Ana Lúcia Escobar**

**Presidente**